



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.028 - SP (2018/0140136-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COTIA - SP**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DA UNIÃO EVIDENCIADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO. INSURGÊNCIA PROVIDA.

1. Esta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n. 149.750/MS, havia firmado entendimento no sentido de que nos delitos que tipificam o comércio ilegal de produtos estrangeiros, como o contrabando de cigarros, era indispensável ao menos indícios de que o agente tivesse internalizado os produtos no território brasileiro para que fosse estabelecida a competência da Justiça Federal.

2. No entanto, em recente julgamento proferido no âmbito da Terceira Seção, no bojo do Conflito de Competência n. 160.748/SP, firmou-se novo entendimento no sentido de que não há necessidade de se perquirir a respeito da transnacionalidade da conduta do agente que pratica o crime previsto no art. 334-A do Código Penal, tendo em vista que há interesse precípua da União na investigação deste delito.

3. Na hipótese dos autos, considerando-se a mudança jurisprudencial promovida pelo julgado acima citado e que a conduta da investigada enquadra-se naquela prevista no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do Estatuto Repressivo, cumpre reconhecer a competência da Justiça Federal para a análise dos fatos em apuração.

4. Agravo regimental provido para declarar a competência da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para declarar a competência da Justiça Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.028 - SP (2018/0140136-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COTIA - SP**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se agravo regimental apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão desta Relatoria, que conheceu do conflito negativo de competência instaurado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP - suscitante, tendo como suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COTIA - SP, para reconhecer a competência deste último para a análise dos fatos em apuração.

Sustenta o agravante que, em casos como o dos autos, a competência da Justiça Federal não se definiria pela transnacionalidade da conduta, mas sim pela manifesta lesão a interesse da União.

Aduz que, independentemente da transnacionalidade da conduta, existiria interesse da União em evitar a importação e a circulação no território brasileiro de mercadoria proibida, a fim de proteger a saúde pública, a ordem tributária e a indústria nacional.

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que seja declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.028 - SP (2018/0140136-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Verifica-se a presença dos requisitos de admissibilidade do agravo regimental, razão pela qual passa-se à análise do mérito da insurgência.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial a fim de apurar suposta prática do delito capitulado no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal, porquanto *"em uma barraquinha de ambulante, na cidade de Cotia/SP, foram apreendidos cigarros irregularmente importados. Os cigarros pertenceriam a SILVANIA LEITE SIQUEIRA RIBEIRO e teriam sido adquiridos de indivíduo desconhecido que passava pelo local eventualmente, fornecendo os cigarros para revenda"* (e-STJ fl. 17).

Acolhendo manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, no sentido de que a origem estrangeira dos cigarros apreendidos atraía a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, o Juízo suscitado declinou sua competência para o Juízo suscitante.

Ao receber os autos, o Juízo Federal declinado destacou que o simples fato dos produtos apreendidos serem de origem estrangeira não induz a competência da Justiça Federal, porquanto não evidenciada a internacionalidade da conduta da investigada (e-STJ fl. 19), motivo pelo qual suscitou o presente conflito negativo de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP (fls. 31/36).

Por decisão monocrática desta Relatoria, o conflito foi conhecido para declarar competente o Juízo Estadual.

Daí o presente agravo regimental, no qual o Ministério Público Federal sustenta a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, alegando a presença de interesse da União na hipótese.

Quanto ao ponto, este Superior Tribunal de Justiça, no âmbito desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n. 149.750/MS, havia firmado entendimento no sentido de que nos delitos que tipificam o comércio ilegal de produtos estrangeiros, como o contrabando de cigarros, era indispensável ao menos indícios de que o agente tivesse internalizado os produtos no território brasileiro, ou seja, a transnacionalidade da conduta era condição para que a persecução penal fosse conduzida pela Justiça Federal.

Nesse sentido, a aplicação do enunciado da Súmula n. 151 deste Sodalício ficou restrita às hipóteses em que tais indícios pudessem ser identificados no caso concreto, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que a investigada estaria comercializando os cigarros em uma barraca ambulante e alegou ter adquirido os produtos de um terceiro que eventualmente passava no local fornecendo os produtos para revenda.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito.

2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM REGISTRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE CRIME FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que se constata "a prisão em flagrante de Fábio Leopoldino Alves, após ter sido surpreendido em sua residência com 1000 maços de cigarro de origem estrangeira, sem registros de procedência".

2. Há muito firmou-se jurisprudência nesta Corte Superior acerca do tema, consolidando o entendimento de que a definição da competência para processar e julgar o delito de contrabando depende de existir indícios da transnacionalidade do delito.

3. Em outras palavras, o simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. Precedentes.

4. No caso em exame, a conduta ora investigada, neste momento processual, não se amolda inequivocamente a crime de competência da Justiça Federal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 158.423/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 15/08/2018)

Todavia, esta Eg. Terceira Seção do STJ, ao revisitar a questão no bojo do Conflito de Competência n. 159.680/MG, com relação ao delito de descaminho, firmou a tese de que, considerando que naquele delito o interesse tutelado é primordialmente da União (recolhimento dos tributos devidos), despicienda a análise da conduta quanto à internalização do produto para fixação da competência da Justiça Federal.

Cumpre transcrever a ementa do mencionado precedente jurisprudencial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. VENDA DE CIGARROS ESTRANGEIROS CUJA IMPORTAÇÃO É PERMITIDA PELA ANVISA, MAS QUE NÃO TEM NOTA FISCAL. CONDUTA ANTERIOR À LEI 13.008/2014. ART. 334, § 1º, ALÍNEA "D", DO CP. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO NO PROCESSO DE INTRODUÇÃO IRREGULAR DA MERCADORIA NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Situação em que o investigado foi flagrado expondo à venda, em sua barraca de comércio informal, cigarros de importação permitida pela ANVISA, sem nota fiscal e sem comprovação de pagamento de imposto de importação.

2. "Embora arrolado no CP entre os crimes contra a administração pública, (o descaminho) atenta contra a ordem tributária, na medida em que se configura pela ilusão do direito ou imposto devido por entrada, saída ou consumo de mercadoria, configurando uma infração penal tributária aduaneira. Em verdade, então, o descaminho é o mais antigo dos crimes contra a ordem tributária" (Baltazar Júnior, José Paulo. Crimes Federais. 10ª ed. rev., atual. e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 355).

3. *"O descaminho, além de causar prejuízos ao erário, afeta de forma substancial as ordens econômica e financeira do País em seus princípios basilares, tais como o da livre concorrência. Por certo que o agente que introduz no mercado bens descaminhados terá larga e ilícita vantagem concorrencial sobre os comerciantes que cumprem integralmente com suas obrigações legais" (Paulsen, Leandro. Crimes Federais. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 352).*

4. *Para que se configure a modalidade de descaminho descrita no caput do art. 334 do Código Penal (iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria) é necessário identificar indícios de que o agente de alguma forma, dolosamente, aderiu e/ou participou do processo de introdução do bem no país sem o recolhimento dos tributos devidos.*

5. *Entretanto, a lei também equipara ao descaminho a conduta descrita no § 1º, IV, do Código Penal, que atribui a mesma pena a quem "adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos" (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). De se ressaltar que a mesma figura foi mantida nos mesmos termos após a alteração trazida pela Lei 13.008/2014. No caso concreto, a despeito de não haver, nos autos, indícios de que o investigado tenha participado da importação da mercadoria e do não recolhimento deliberado dos tributos de importação, o fato de ter sido flagrado, em seu estabelecimento comercial (ainda que informal), vendendo cigarros de origem estrangeira sem nota fiscal pode, em tese, ser equiparado pela lei ao descaminho.*

6. *Como o descaminho tutela prioritariamente interesses da União, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito policial e, eventualmente, caso seja oferecida denúncia, julgar a ação penal, aplicando-se à hipótese dos autos o disposto no enunciado n. 151 da Súmula desta Corte.*

7. *Conflito conhecido, a fim de declarar competente para conduzir o presente Inquérito Policial o Juízo suscitante, da Justiça Federal.*

(CC 159.680/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 20/08/2018)

Seguindo o mesmo norte do referido julgado, recentemente, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n. 160.748/SP, esta Terceira Seção também modificou sua jurisprudência com relação ao crime de contrabando, sob o entendimento de que o interesse por ele tutelado é, da mesma forma, prioritariamente da União, a quem cabe privativamente definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteiras por meio da atuação da Receita Federal e da Polícia Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se o precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DISSENSO ACERCA DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ. ORIENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECER, A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DIVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO.

1. A jurisprudência desta Corte orientava para a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n. 149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debateu crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente.

2. Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do CC n. 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta.

3. Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.

(CC 160.748/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018)

Dessa forma, não há mais que se perquirir a respeito da transnacionalidade da conduta do sujeito que comercializa cigarros irregularmente importados, porquanto a competência da Justiça Federal é estabelecida em razão de interesse precípuo da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

No caso dos autos, considerando a referida alteração jurisprudencial e que a conduta da investigada insere-se naquela prevista no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal, deve ser dado provimento à presente insurgência, a fim de que a investigação dos fatos narrados seja submetida à Justiça Federal.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental, a fim de declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP para análise dos fatos em apuração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0140136-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 159.028 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023005720174036130 00076666220158260152 23005720174036130
76666220158260152

PAUTA: 28/11/2018

JULGADO: 28/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DE COTIA - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DE COTIA - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para declarar a competência da Justiça Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.